



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: F4E4C-1B439-1B426



Acórdão 00030/2023-1 - Plenário

Processo: 02373/2022-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: ES - Governo do Estado do Espírito Santo, SESA - Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: SERGIO MAJESKI

Responsável: NESIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR

**REPRESENTAÇÃO – GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO – SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE – IMPROCEDÊNCIA – DAR
CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada a esta Corte de Contas por Sua Exma., o Deputado Estadual Sérgio Majeski, em face do Exmo. Sr. José Renato Casagrande, Governador do Estado, e do Sr. Nésio Fernandes de Medeiros Junior, Secretário de Estado da Saúde, em razão do Contrato 001/2013 (oriundo da Concorrência 001/2013), celebrado entre a SESA – Secretaria de Estado da Saúde e a empresa Innova Rio Engenharia e Construções Ltda.

Conforme indicado pelo representante, o contrato nº 001/2013, previa a construção de 05 (cinco) Centros de Consultas e Exames Especializados, com gasto estimado de, aproximadamente, R\$ 4.388.283,89 por unidade, totalizando um custo de R\$ 21.941.419,45.

Segundo o representante, as obras teriam sido devidamente entregues, estando em funcionamento quatro unidades, à exceção da Unidade localizada no município de Domingos Martins, às margens da Rod. BR 262, Fazenda do Estado Distrito de Aracê, S/Nº, KM 94,5, que, apesar de ter sido entregue em 24/06/2016, nunca teria funcionado.

Diante dos motivos apontados na peça inaugural, o Representante requereu a concessão de medida em caráter cautelar determinando que o Estado do Espírito Santo tome providências imediatas para que a Unidade Cuidar, localizada no município de Domingos Martins, seja inaugurada dando utilidade ao bem construído.

Foi requerido, ainda, que esta Corte de Contas tome as medidas necessárias para responsabilizar os envolvidos.

Por meio da Decisão Monocrática 391/2022-8, determinei a notificação do Sr. Nésio Fernandes de Medeiros Junior, para que no prazo de 05 dias improrrogáveis, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se manifestasse sobre as supostas irregularidades apontadas.

Sendo o responsável devidamente notificado, conforme o Despacho 19202/2022-4, verificou-se que não foram acostados aos autos nenhum documento no prazo concedido.

Por meio do Despacho 19882/2022-1, manifestei-me pelo conhecimento da presente representação em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade dispostos artigos 177 e 182, IV e parágrafo único da Resolução TC 261/2013.

Encaminhados os autos para o Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED, foi elaborada a Manifestação Técnica de Cautelar 84/2022-1, na qual, em síntese, a área técnica opina pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada.

Em seguida, extemporaneamente, o responsável juntou aos autos informações por meio da Resposta de Comunicação 667/2022-2.

Na 29ª Sessão Ordinária do Plenário, de 23/06/2022, com fundamento nas razões expostas no Voto do Relator 02862/2022 (evento 18), restou prolatada a Decisão 01899/2022-1- Plenário (evento 19), nos seguintes termos:

1.1. INDEFERIR a medida cautelar, nos termos do art. 307, §3º do RITCEES, porquanto não verificado o *periculum in mora* no caso em comento;

1.2. NOTIFICAR o responsável para que nos termos do art. 307, §3º, do RITCEES, preste as informações quanto aos itens questionados na Representação, no prazo de 10 (dez) dias;

1.3. DETERMINAR a tramitação do feito sob o rito ordinário, assim que escoado o prazo de 10 (dez) dias para a prestação de informações pelos responsáveis, a fim de que esta Corte de Contas proceda à devida análise de mérito;

1.4. CIENTIFICAR o Representante acerca do teor desta decisão, conforme comando previsto no art. 307, §7º do RITCEES.

Devidamente notificado pelo Termo de Notificação 01509/2022 (evento 20), o responsável veio, por meio da Petição Intercorrente 00532/2022 (evento 23), a solicitar prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias tendo por justificativa a *necessidade de novas ponderações que se fizeram necessárias para saneamento do proposto epigrafado e pela juntada de documentos necessários na resposta.*

Com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, decidi, por meio da Decisão Monocrática 00841/2022-3 (evento 30), por notificar o responsável

pela concessão da dilação do prazo em 10 (dez) dias, a contar da data da publicação daquela Decisão, o que veio a ocorrer em 08/08/2022, conforme Ofício 03850/2022-8 (evento 32).

Extemporaneamente, em 19/08/2022, o responsável veio a apresentar a Defesa/Justificativa 01200/2022-1 (evento 35).

Encaminhados os autos ao NED, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 3485/2022-1, propondo a improcedência da Representação e arquivamento dos autos.

Seguindo este entendimento, manifestou-se o Ministério Público de Contas por meio do Parecer 5641/2022-7.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que as conclusões alcançadas tanto pela área técnica por meio da ITC 3485/2022-1, quanto pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5641/2022-7, convergem para a constatação de que as alegações trazidas pela representante não confirmam as irregularidades apontadas na Representação. Acerca disso, por estar devidamente delineada a questão, bem como por concordar com a integralidade da fundamentação explicitada pela área técnica desta Corte de Contas no que tange aos fatos narrados no presente processo, adoto o entendimento técnico manifestado na **ITC 3485/2022-1**, destacando, ainda, o seguinte trecho, abaixo transcrito:

[...]

O representante relata sobre a edificação que seria destinada à Unidade Cuidar, no município de Domingos Martins, cuja obra teria sido entregue, mas que não entrou em funcionamento, estando em estado de abandono, requerendo que o Tribunal determine ao Estado que a coloque em operação. O responsável informa que intercorrências relacionadas ao acesso do local, próximo à BR-262, e à pandemia da Covid-19 comprometeram a entrada em funcionamento da unidade e que após alterações na organização da rede de assistência ambulatorial especializada os serviços previstos para a Unidade Cuidar em Domingos Martins foram assegurados através da implantação do

Polo Regional no Hospital Padre Máximo, em Venda Nova do Imigrante. A princípio, a não entrada em funcionamento da unidade decorreu de o projeto básico não ter cumprido a etapa de estudos preliminares, quando seria identificado o problema do acesso à rodovia. Posteriormente, os efeitos da pandemia Covid-19 comprometeram o planejamento original, porém consta que o atendimento de especialidades médicas está sendo suprido por outro modelo de atendimento. **De tudo, não se vislumbra a ocorrência de erro grosseiro nas ações do gestor, levando-nos a opinar pela improcedência do requerido pelo representante, como será explanado a seguir.**

O art. 6º, inciso IX, da Lei 8666/1993 estabelece a necessidade da realização de estudos preliminares que assegurem a viabilidade técnica de um empreendimento:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: [...] (g.n.)

A questão do acesso da unidade de saúde à rodovia não poderia ser considerado de menor importância, pela característica de se constituir em polo gerador de tráfego, a exigir a consulta ao órgão federal rodoviário com jurisdição sobre a rodovia BR-262, uma vez que poderia ser necessária uma solução mais complexa e onerosa de acesso, com a realização de obras complementares na rodovia. **Tal falha, decorrente da inobservância dos ditames da lei geral de contratações, contudo era sanável e não resultaria em grave prejuízo ao erário.**

Posteriormente, a ocorrência da pandemia da Covid-19, um evento classificável como de força maior, veio a afetar o planejamento e a execução dos serviços de saúde. O responsável veio informar que, em consequência da pandemia da Covid-19, várias medidas de enfrentamento foram adotadas, dentre elas as suspensões das atividades ambulatoriais, o que impactou na tomada de decisão, para a implementação dos serviços na região e que, nesse período,

ocorreu a reorganização da rede de assistência ambulatorial especializada, com vistas à ampliação do atendimento, transformando as 04 (quatro) Unidades Cuidar em 14 (quatorze) Micro Polos Regional, sendo que os serviços especializados previstos para a Unidade Cuidar em Domingos Martins foram assegurados através da implantação do Polo Regional no Hospital Padre Máximo, em Venda Nova do Imigrante. O detalhe, no presente caso, é que, conforme informado pelo responsável, o planejamento envolveu os municípios interessados, constituindo uma comissão de planejamento da política pública.

Ainda que a matéria seja sindicável por esta Corte de Contas, com a possibilidade de propor a adoção de boas práticas de gestão, quando cabíveis, não se afigura razoável que se imponha a medida pleiteada pelo representante, no caso, a operacionalização de unidade de saúde, sem considerar que houve um planejamento realizado ao longo de pelo menos dois anos, por diversos atores envolvidos diretamente com a questão. Há que se considerar que o gestor público, devido à proximidade com os aspectos primordiais dessa política, tem maiores elementos para subsidiar o seu processo de tomada de decisão. Ademais, como foi informado o planejamento foi realizado de forma bipartite, em termos de esferas de governo, ao incluir os municípios, com financiamento por recursos federais e com isso, se afigura que a população daquela região não está desassistida do atendimento em especialidades médicas.

Por fim, foi informado pelo responsável que, a pedido da Secretaria de Estado da Segurança Pública, o imóvel será destinado à implantação de um Complexo do Serviço de Segurança Pública do Estado na Região Serrana.

Do exame dos documentos, verifica-se que intercorrências diversas atrasaram a inauguração da Unidade Cuidar de Domingos Martins e que vieram a ocorrer alterações da política pública de saúde, que resultaram na decisão de transferir os serviços e alterar a destinação da edificação. Consta que o modelo anterior de execução da política pública previa a construção de cinco unidades e que quatro efetivamente entraram em operação, o que permite considerar que o gestor estaria comprometido com a operacionalização do sistema, não o efetivando na totalidade por motivos de força maior.

Ademais, quanto à edificação em si, o representante não trouxe relato de qualquer outra irregularidade, seja relacionada à execução, seja ao custo da obra.

Assim, **a par das informações constantes dos autos, entendemos que não há elementos para apontar a ocorrência de erro grosseiro nas ações do gestor quanto à obra, nem haver motivos para o Tribunal de Contas atender o requerido pelo representante quanto à determinação de providências para o funcionamento da unidade de saúde, desconsiderando o planejamento conjunto entre estado e municípios, o que nos leva a opinar pela rejeição do requerido pelo representante, julgar improcedente a representação e propor o arquivamento dos autos.**

[...]

(g.n.)

Ante todo o exposto, em consonância com o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SERGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC: 30/2023-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 Julgar improcedente a Representação, nos termos dos arts. 95, inciso I, e 101, parágrafo único, da LC 621/2012 c/c arts. 178, inciso I, e 186 do RITCEES;

1.2 Dar ciência ao Representante acerca do teor desta decisão;

1.3 Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/02/2023 - 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões